



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, inciso II, e no artigo 227, *caput* e inciso II, ambos da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, no artigo 58, incisos I e V, e artigo 68, inciso II e alíneas, inciso III e alíneas, ambos da Lei Complementar n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por intermédio do atendimento prestado a pessoa que preferiu não ter sua identidade revelada, que não existem profissionais de fonoaudiologia e terapia ocupacional vinculados ao Município de Chopinzinho/PR para suprir a demanda dos pacientes, sobretudo daqueles que já seguiam em acompanhamento e atualmente se encontram prejudicados em virtude da interrupção abrupta do tratamento, eis que as profissionais anteriormente vinculadas foram afastadas em decorrência dos fatos apurados no bojo dos autos de Inquérito Policial n.º 0001758-12.2025.8.16.0068;

CONSIDERANDO que, posteriormente, ao ser oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Chopinzinho/PR, embora tenha informado que preencheram todas as vagas disponíveis, tendo sido agendados 92 (noventa e dois) atendimentos relativos à terapia ocupacional no mês de agosto com continuidade no mês de setembro e 169 (cento e sessenta e nove) atendimentos atinentes à fonoaudiologia no mês de agosto com continuidade no mês de setembro, apresentou listas de espera contendo 17 (dezessete) pacientes que aguardam surgimento de vaga



para fonoaudiologia e 47 (quarenta e sete) pacientes que aguardando surgimento de vaga para terapia ocupacional;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º do ECA);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e, sobretudo, do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º do ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo;

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;



CONSIDERANDO que o tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) é multidisciplinar e associa médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e pedagogos para ajudar o paciente a cumprir tarefas simples e desenvolver a sociabilidade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças, adolescentes e pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, cabe, antes de mais nada, ao Poder Público que, para tanto, deve adequar sua estrutura e seu orçamento;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida (artigo 10 do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantindo acesso universal e igualitário (artigo 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a necessidade de oferecimento de vagas para inclusão dos pacientes que aguardam em fila de espera sem previsão para que realizem tratamentos com especialistas em fonoaudiologia e em terapia ocupacional;

CONSIDERANDO, por fim, que os tratamentos com especialistas em fonoaudiologia e em terapia ocupacional devem ser contínuos e personalizados para que haja sucesso nas intervenções e que suas interrupções repentinas podem regredir o quadro de cada paciente;

RECOMENDA

ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito de Chopinzinho/PR, Álvaro Denis Ceni Scolaro**, e à **Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde de Chopinzinho/PR, Vilmarize Buffon Fraron**, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adotem as seguintes medidas, **no prazo de 90 (noventa) dias**:

a) Providenciar o regular tratamento especializado em fonoaudiologia e terapia ocupacional a todos os pacientes que assim necessitarem, evitando a estipulação de prazo para o



tratamento que não seja o previsto pelo especialista amparado na necessidade individual do paciente, coibindo a colocação de pacientes em filas de espera por tempo desarrazoado e impedindo eventual sistema de rodízio que interrompa abruptamente o tratamento de um paciente para que um novo paciente seja atendido.

b) REQUISITA-SE ao Senhor Prefeito de Chopinzinho/PR e à Senhora Secretária de Saúde de Chopinzinho/PR que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviem respostas a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção de medidas judiciais.

c) Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, **REQUISITA-SE** ao Prefeito do Município de Chopinzinho/PR que determine a publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no mesmo prazo.

Chopinzinho, 29 de outubro de 2025.

MARINA ZILBERKNOP MENDES

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **MARINA ZILBERKNOP MENDES, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 29/10/2025 às 15:50:13, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5155505** e o código CRC **1378322731**